



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88250/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
CNPJ:	15.359.201/0001-57
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALTIR ANTONIO PERUZZO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUINA
NÚMERO OS:	10454/2020
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL	24
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	26
5. CONCLUSÃO	26
5.1. RESULTADO DA ANÁLISE	26



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Juína.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 142.832.953,79) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 143.137.518,79) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise do Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas (Documento digital nº 56575/2020, fls. 8 e 9) verificou-se que o valor atualizado fixado para as despesas foi de R\$ 142.832.953,79, valor esse que diverge do resultado da análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 143.137.518,79) considerando as operações intraorçamentárias, conforme informações do Sistema Aplic, demonstrando a existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência dos demonstrativos contábeis.

Manifestação da defesa:

A defesa informou que essa diferença ocorreu em razão do Balanço Orçamentário encaminhado pelo Sistema Aplic ter apresentado uma divergência no valor total da despesa fixada.

Tal diferença ocorreu no momento da emissão do Balanço Orçamentário, em virtude da escolha do formato do relatório pelo sistema Contágil, visto que em razão de constantes oscilações da internet ocorreu a desconfiguração nos parâmetros do referido sistema.

Informou que as informações constantes no sistema Aplic estão corretas, pois no encerramento do exercício de 2019 o valor da despesa autorizada foi de R\$ 143.137.518,79.

E que o Município promoveu as devidas correções na configuração do sistema Contágil a fim de que no momento da geração dos demonstrativos contábeis não ocorra essa divergência, encaminhando às folhas 41



a 45 do documento digital nº 206840/2020 a cópia do Balanço Orçamentário com as devidas correções.

Por fim, a defesa citou que a Administração Pública pode no exercício do poder de autotutela revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulá-los nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Análise da defesa:

Verifica-se que apesar da defesa informar que houve a correção do valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário essa deixou de encaminhar a publicação desse Demonstrativo alterado na imprensa oficial, dessa forma, não restou comprovada a validade desse novo documento apresentado pela defesa.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B), verifica-se que a LDO referente ao exercício de 2019 (Lei nº 1.831/2018) foi publicada no Diário Oficial de Contas em 01/10/2018, contudo, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Juína em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, das leis orçamentárias.

Manifestação da defesa:

O gestor justificou que a LDO referente ao exercício de 2019 foi publicada na imprensa oficial – Diário Oficial da AMM e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, encaminhando às folhas 13 do documento digital nº 206840/2020 o *link* de acesso e os *prints* da tela do referido Portal que demonstram o cumprimento desse dever legal.

Análise da defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois em 20/10/2020 foi realizada uma nova consulta no Portal Transparência da Prefeitura de Juína, e constatou-se a disponibilização da Lei nº 1.831/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019, no referido Portal, conforme segue demonstrado:



Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)				
LEI N. 1.831-2018 - DISPÕE SOBRE A LDO-2019 - JUÍNA2018	03/08/2020	2020	27/09/2018 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.879-2019 - DISPÕE SOBRE A LDO-2020 - JUÍNA2019	03/08/2020	2020	19/09/2019 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.831-2018 LDO 2019 E ANEXOS	03/08/2020	2018	01/01/2018 a 31/12/2018	Baixar
LEI N.º 1.879-2019 - LDO-2020 E ANEXOS	03/08/2020	2019	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar

Ante o exposto, **considera-se sanado esse apontamento.**

Situação da análise: **SANADO**

2.2) Ausência de divulgação da LOA referente ao exercício de 2019 no Portal Transparência da Prefeitura em descumprimento ao disposto no artigo 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (apêndice A), verifica-se que a LOA referente ao exercício de 2019 (Lei nº 1.842/2018) foi publicada no Diário Oficial de Contas nº 1.507, em 18/12/2018, contudo, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Juína em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, das leis orçamentárias.

Manifestação da defesa:

O gestor justificou que a LOA referente ao exercício de 2019 foi publicada na imprensa oficial – Diário Oficial da AMM e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, encaminhando às folhas 13 do documento digital nº 206840/2020 o *link* de acesso e os *prints* da tela do referido Portal que demonstram o cumprimento desse dever legal.

Análise da defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois em 20/10/2020 foi realizada uma nova consulta no Portal Transparência da Prefeitura de Juína, e constatou-se a disponibilização da Lei nº 1.842/2018 – Lei de Orçamentária Anual do exercício de 2019, no referido Portal, conforme segue demonstrado:



Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: LOA (Lei Orçamentária Anual) - (Continua na próxima página)				
LEI N. 1.842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUÍNA2018	03/08/2020	2020	17/12/2018 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.902-2019 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020 - JUÍNA2019	03/08/2020	2020	16/12/2019 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 7-100 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUÍNA2018	03/08/2020	2018	17/12/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 7-100 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUÍNA2018	03/08/2020	2020	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar

Ante o exposto, **considera-se sanado esse apontamento.**

Situação da análise: **SANADO**

2.3) Ausência de publicação dos anexos obrigatórios que acompanham a LOA em meio oficial ou no Portal Transparência da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF e 37 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (apêndice A), verifica-se que a LOA referente ao exercício de 2019 (Lei nº 1.842/2018) foi publicada no Diário Oficial de Contas nº 1.507, em 18/12/2018, contudo, não constam publicados os anexos obrigatórios que a acompanham em descumprimento ao disposto nos artigos 48 da LRF e 37 da Constituição Federal.

Destaca-se que em razão da ausência de disponibilização na LOA no Portal Transparência da Prefeitura de Juína restou prejudicada a ampla divulgação dessa informação.

Manifestação da defesa:

O gestor justificou que os anexos obrigatórios da LOA referente ao exercício de 2019 foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura, encaminhando às folhas 13 do documento digital nº 206840/2020 o *link* de acesso e os *prints* da tela do referido Portal que demonstram o cumprimento desse dever legal.

Análise da defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois em 20/10/2020 foi realizada



uma nova consulta no Portal Transparência da Prefeitura de Juína, e constatou-se a disponibilização dos anexos obrigatórios da LOA/2019 no referido Portal, conforme segue demonstrado:

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: LOA (Lei Orçamentária Anual) - (Continua na próxima página)				
LEI N. 1.842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2020	17/12/2018 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.902-2019 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020 - JUINA2019	03/08/2020	2020	16/12/2019 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PÁGINAS 7-100 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	17/12/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PÁGINAS 7-100 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2020	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PÁGINAS 101-200 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PÁGINAS 201-300 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PÁGINAS 301-428 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.902-2019 - ANEXOS PÁGINAS 7-60 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020 - JUINA2019	03/08/2020	2020	16/12/2019 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.902-2019 - ANEXOS PÁGINAS 81-150 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020 - JUINA2019	03/08/2020	2020	16/12/2019 a 31/12/2020	Baixar

Ante o exposto, **considera-se sanado esse apontamento.**

Situação da análise: SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 4.068.920,33 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00 e 02 – Recursos Ordinários e Receitas de impostos e de transferência de impostos – saúde, no montante de R\$ 4.068.920,33, demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar dessas fontes de recursos:

Fonte	Disponibilidade	RP liquidados e não pagos de	RP empenhados e não	Demais obrigações	Disponibilidade caixa líquida	RP empenhados e	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos
-------	-----------------	------------------------------	---------------------	-------------------	-------------------------------	-----------------	---



	de Caixa Bruta	2019 e de exercícios anteriores	liquidados – exercícios anteriores	financeiras	antes da inscrição dos RP não processados	não liquidados do exercício	RP processados do exercício
00	1.115.329,89	3.037.639,35	63.520,00	317.811,98	-2.303.641,44	244.385,34	-2.548.026,78
02	396.802,84	1.103.075,68	0,00	220.476,45	-926.749,29	594.144,26	-1.520.893,55
Total							-4.068.920,33

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que embora as fontes mencionadas no relatório técnico tenham apresentado insuficiência financeira esse fato deve ser analisado com cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a situação deficitária apontada, pois na condução do voto os Conselheiros, em casos análogos, tem se mostrado atentos na verificação das causas, bem como na presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

Citou que dentre as causas que podem ensejar situação atenuante tem-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionado, contudo, por culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas e obrigaram o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

E argumentou sobre a frustração no repasse do FEX pela Secretaria do Tesouro Nacional, referente aos exercícios de 2018 e 2019, os quais somariam R\$ 2.284.062,00 e seriam recursos pertencentes à fonte 00.

A defesa informou também que a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso a vários anos tem promovido cortes e realizando repasses financeiros a menor e/ou não efetuando o repasse de recursos às Prefeituras.

Destacou que entre os exercícios de 2010 a 2018 a Secretaria de Saúde deixou de repassar para a Prefeitura de Juína o montante de R\$ 4.105.416,48, conforme documentos anexos às folhas 46 e 47 do documento digital nº 206840/2020.

Dessa forma, esses fatores contribuíram para que houve a indisponibilidade financeira no valor de R\$ 2.548.026,78 na fonte de recurso 00 e de R\$ 1.520.893,55 na fonte de recurso 02, visto que o Gestor foi obrigado a proceder a reprogramação no orçamento.

Por fim, justificou que a indisponibilidade financeira apontada não tem o condão de causar desequilíbrio fiscal para o próximo gestor, pois poderá ser contornada antes do final do mandato do manifestante.

Análise da defesa:

O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, visto que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Quanto à alegação da defesa, de que havia forte anseio da arrecadação de recursos oriundos do



Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações – FEX e que essa “expectativa” restou frustrada, entende-se como improcedente. Isso porque:

- i) é historicamente sabido por toda a Administração Pública que os recursos oriundos do FEX representam receitas não recorrentes e incertas, ou seja, receitas eventuais, descontínuas e não repetitivas;
- ii) de acordo com o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 apresentado na carga especial de prestação de contas de governo do exercício de 2019 (Aplic - Prestação de Contas - Contas de Governo - Anexo 10) não foi orçada/prevista arrecadação de recursos oriundos do FEX no Orçamento para 2019, portanto, não há frustração de algo que não foi formalmente previsto;
- iii) mesmo se a arrecadação do FEX estivesse prevista no Orçamento, a eventual frustração dessa receita deveria ter sido mitigada/compensada com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LRF, mormente o contingenciamento de despesas.

Quanto a insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso da saúde a defesa alegou que os repasses da área da saúde não estão sendo realizados de forma regular e no montante correto pelo Estado e que o Gestor utilizou recursos de outras fontes para cobrir despesas realizadas na área da saúde, destaca-se que esse fato não sana a irregularidade apontada, pois os recursos registrados na fonte de recurso 02 são provenientes da fonte de recurso 00 - recursos próprios, dessa forma, os repasses da área da saúde não são registrados diretamente na fonte de recurso 02 como alegado pela defesa, assim, caberia ao gestor a adoção de medidas necessárias para que no encerramento do exercício essa fonte de recurso não apresentasse insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 650.000,00 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio de pesquisa no sistema Aplic não foi possível localizar o decreto de abertura do seguinte crédito adicional suplementar em favor do Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Juína, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64:

Nº da Lei	Valor da Suplementação
1.897/2019	650.000,00
Total de crédito adicional aberto sem decreto	650.000,00

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

Manifestação da defesa:

A defesa encaminhou às folhas 48 a 50 do documento digital nº 206840/2020 a cópia do Decreto nº



353 de 26/11/2019 que dispôs sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES no valor de R\$ 650.000,00, publicado no Diário Oficial de Contas, edição nº 1803.

Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verifica-se que por meio do Decreto nº 353 de 26.11.2019, publicado no Diário Oficial de Contas em 19/12/2019, edição nº 1803, foi aberto o crédito adicional ao Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, no valor de R\$ 650.000,00, restando comprovado que o referido crédito adicional foi aberto mediante decreto do executivo.

Do exposto, **considera-se sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: **SANADO**

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 1.795.595,76 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 00 e 46, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 3.032.482,34 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 00, 24 e 46 que apresentaram saldo deficitário:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita Arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	47.529.647,26	46.128.084,50	-1.401.562,76	2.735.739,62	1.401.562,76
24	5.781.886,58	1.268.908,30	-4.512.978,28	1.236.886,58	1.236.886,58
46	14.619.033,00	13.383.621,18	-1.235.411,82	394.033,00	394.033,00
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					3.032.482,34

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos



suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- d) **O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos** efetivos será o **VALOR APRESENTADA NA COLUNA “RESULTADO”** (quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO**.

Manifestação da defesa:

A defesa informou que esse achado precisa de uma análise mais minuciosa levando em consideração a tendência do exercício para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Citou que o conceito de excesso de arrecadação está definido no § 3º, do artigo 43, da Lei nº 4320/64, visto que a lei considera excesso além do saldo positivo da arrecadação mensal e a tendência verificada no exercício.

O art. 42 da Lei nº 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos mediante decreto do executivo.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP dispõe que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Citou que o controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissas indispensáveis para a utilização destas fontes de recursos.

A defesa apresentou justificativas para abertura dos créditos adicionais por fonte, conforme segue:

• Fonte de recurso 00

A defesa informou que no final do exercício havia tendência de superávit financeiro dessa fonte, contudo, este não foi alcançado em razão da frustração da transferência da União referente ao recurso do FEX no valor de R\$ 2.284.062,00.

Destacou que esse valor não repassado referente ao FEX consta registrado no Balanço das Contas Anuais de Governo na conta créditos a receber.

Dessa forma, os créditos adicionais foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos no orçamento, inclusive os recursos oriundos do FEX, e a ausência do seu recebimento não foi por ação ou omissão do manifestante.



Justificou ainda que por meio do Decreto nº 353/2020 houve a abertura de crédito adicional suplementar por conta de excesso de arrecadação no valor de R\$ 400.000,00 na fonte de recurso do DAES – Departamento de Água e Esgoto, autarquia municipal que possui contabilidade própria, conforme demonstrado no documento anexos às folhas 51 e 52 do documento digital nº 206840/2020.

Alegou que a equipe técnica não levou em consideração o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece sobre a finalidade específica dos recursos, visto que estes somente poderão ser utilizados para atendimento do seu objetivo.

Dessa forma, de acordo com o Anexo 10 do Departamento de Água e Esgoto verifica-se que o valor do excesso de arrecadação na fonte de recurso 00 é superior ao crédito adicional aberto pela autarquia.

• Fonte de recurso 24

A defesa informou que esse crédito adicional foi aberto considerando a tendência do recebimento de recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 842824/2017/SUDECO/CAIXA, processo nº 262890007120, cujo objeto era obras de pavimentação e drenagens de obras pluviais da estrada de acesso ao Instituto Federal de Juína/MT, no valor de R\$ 1.500.000,00, conforme demonstrado nos documentos anexados às 53 a 68 do documento digital nº 206840/2020.

Informou que houve frustração no recebimento do valor pactuado, pois o Governo Federal repassou apenas o valor de R\$ 300.000,00 no exercício de 2019, deixando de repassar o total pactuado.

Por fim, citou a Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT que estabelece sobre a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos a celebração de convênios.

• Fonte de recurso 46

A defesa informou que em virtude de alterações no leiaute do sistema Aplic houve uma reclassificação na estrutura de diversas fontes de recursos, sendo a fonte de recursos 14 foi substituída pela fonte de recurso 46.

Análise da defesa:

Inicialmente cabe destacar que o achado do relatório preliminar apresenta a seguinte redação:

5.1) Abertura de R\$ 3.032.482,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recursos – 00, 24, 46, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A análise da manifestação da defesa será realizada por fonte, conforme segue:

• Fonte de recurso 00

Quanto à alegação da defesa, de que havia forte anseio da arrecadação de recursos oriundos do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações – FEX e que essa “expectativa” restou frustrada, entende-se como improcedente. Isso porque:

- i) é historicamente sabido por toda a Administração Pública que os recursos oriundos do FEX representam receitas não recorrentes e incertas, ou seja, receitas eventuais, descontínuas e não repetitivas;
- ii) de acordo com o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 apresentado na carga especial de prestação de



contas de governo do exercício de 2019 (Aplic - Prestação de Contas - Contas de Governo - Anexo 10) não foi orçada/prevista arrecadação de recursos oriundos do FEX no Orçamento para 2019, portanto, não há frustração de algo que não foi formalmente previsto;

iii) mesmo se a arrecadação do FEX estivesse prevista no Orçamento, a eventual frustração dessa receita deveria ter sido mitigada/compensada com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LRF, mormente o contingenciamento de despesas.

Cabe ainda destacar que a Resolução de Consulta nº 25/2015 – TP do TCE-MT assim estabelece sobre a abertura de créditos adicionais tendo como fonte a tendência do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

(...)

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. **A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (sem grifo no original)

Dessa forma, o ente deveria ter realizado um acompanhamento mensal efetivo a fim de verificar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estavam se concretizando ao longo do exercício.

Ressalta-se que apesar da defesa justificar que por meio do Decreto nº 353/2020 houve a abertura de crédito adicional suplementar por conta de excesso de arrecadação no valor de R\$ 400.000,00 para o DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois a fonte de recurso 00 – Consolidada apresentou um déficit de arrecadação no valor de -R\$ 1.401.562,76, sendo aberto créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.735.739,62, dessa forma, mesmo desconsiderando o valor do crédito aberto pelo DAES não seria suficiente para justificar a abertura dos demais créditos adicionais tendo como amparo o excesso de arrecadação da fonte de recurso 00.

Ante o exposto, **fica mantida a irregularidade quanto a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação da fonte de recurso 00.**

• **Fonte de recurso 24**

O Parecer nº 50/2019 – TP do TCE-MT assim estabelece sobre a frustração da receita decorrente de excesso de arrecadação oriundo de convênio:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o



repasso de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, **não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.**

2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (sem grifo no original)

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verifica-se que procede a justificativa apresentada, visto que esse crédito adicional foi aberto tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação oriundo do Contrato de Repasse nº 842824/2017/SUDECO/CAIXA o qual deixou de ser repassado na sua integralidade ocasionando essa frustração de arrecadação.

Ante o exposto, **considera-se sanada a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação da fonte de recurso 24.**

- **Fonte de recurso 46**

Verifica-se que não procede a justificativa apresentada pela defesa, visto que apesar da fonte de recurso 14 ter sido substituída no exercício de 2019 pelas fontes 46 e 47, somente o saldo do superávit financeiro da fonte de recurso 14 poderia ser utilizado para abertura de crédito adicional nas fontes 46 e 47.

Destaca-se que o §3º, do art. 43 da Lei nº 4.320/64 assim estabelece sobre o conceito de excesso de arrecadação:

Art. 43 ...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dessa forma, o excesso de arrecadação deveria ter sido apurado com base no valor previsto e arrecadado na fonte de recurso 46, a qual estava sendo utilizada para o registro dessa receita no exercício de 2019, visto que a fonte de recurso 14 já estava desativada no exercício em análise.

Ante o exposto, **fica mantida a irregularidade quanto a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação da fonte de recurso 46.**

Por fim, **restou parcialmente mantida essa irregularidade** em razão do saneamento da irregularidade referente a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recurso 24 e manutenção do apontamento referente a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 00 e 46.

Destaca-se que haverá alteração no achado que passará a ter a seguinte redação: *“Abertura de R\$ 1.795.595,76 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 00 e 46, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art.*



43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS”

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

5.2) Abertura de R\$ 48.418,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 29 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 1.583.083,52 em créditos adicionais por *superávit* financeiro nas fontes de recurso 00, 29 e 46, acima do *superávit* financeiro apresentado nas referidas fontes de recursos:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	-460.057,65	740.000,00	-740.000,00
29	154.488,12	202.906,64	-48.418,52
46	0,00	794.665,00	-794.665,00
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-1.583.083,52

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 em anexo.

Manifestação da defesa:

Primeiramente a defesa argumentou que a metodologia empregada para a construção desse achado não é a mais assertiva, pois o § 2º, do art. 43 da Lei nº 4.320/64 estabelece que o *superávit* financeiro será a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro além dos saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Citou que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP dispõe que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

E que o controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissas indispensáveis para a utilização destas fontes de recursos.

Informou que apesar da análise das Contas Anuais de Governo ser realizada no Balanço Consolidado os gestores das demais Unidades também possuem responsabilidades pelos atos administrativos praticados no exercício, dessa forma, será analisada cada fonte de recurso apontada nesse achado:

• **Fonte de recurso 00**

O gestor informou que havia recurso suficiente na Unidade Gestora do DAE – Departamento de Água e Esgoto para amparar a abertura do referido crédito adicional, visto que todos os decretos editados pelo



manifestante na somatória de R\$ 740.000,00 destinaram a atender a demanda específica do DAE, conforme segue detalhado:

DECRETO	UNIDADE GESTORA	VALOR
270/2020	DAE	250.000,00
293/2020	DAE	100.000,00
295/2020	DAE	50.000,00
344/2020	DAE	90.000,00
353/2020	DAE	250.000,00
TOTAL		740.000,00

Informou que da análise efetuada no Balanço Patrimonial do DAE – Departamento de Água e Esgoto referente ao exercício de 2018 (fls 77 a 81 do documento digital nº 206840/2020) pode-se constatar a existência de recursos na fonte 300 no valor de R\$ 760.452,53.

Dessa forma, se analisada apenas a fonte 00 – recursos ordinários, dentro da unidade gestora DAE – Departamento de Água e Esgoto verifica-se a ocorrência do referido superávit financeiro, fato esse não observado quando a análise for realizada no Balanço Patrimonial Consolidado.

- **Fonte de recurso 46**

A defesa informou que em virtude de alterações no leiaute do sistema Aplic houve uma reclassificação na estrutura de diversas fontes de recursos, sendo a fonte de recursos 14 substituída pela fonte de recurso 46.

Análise da defesa:

Inicialmente cabe destacar que o achado do relatório preliminar apresenta a seguinte redação:


5.2) Abertura de R\$ 1.583.083,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00, 29, 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme a manifestação da defesa a análise será realizada por fonte de recurso conforme segue:

- **Fonte de recurso 00**

Da análise do Balanço Patrimonial do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES referente ao exercício de 2018 verifica-se que a fonte de recursos ordinários da autarquia apresentou no referido exercício de 2018 um superávit financeiro no valor de 916.976,80, conforme segue demonstrado:



	ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE JUINA DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP) BALANÇO PATRIMONIAL Dezembro/2018
---	--

Data de emissão: 17/08/2020

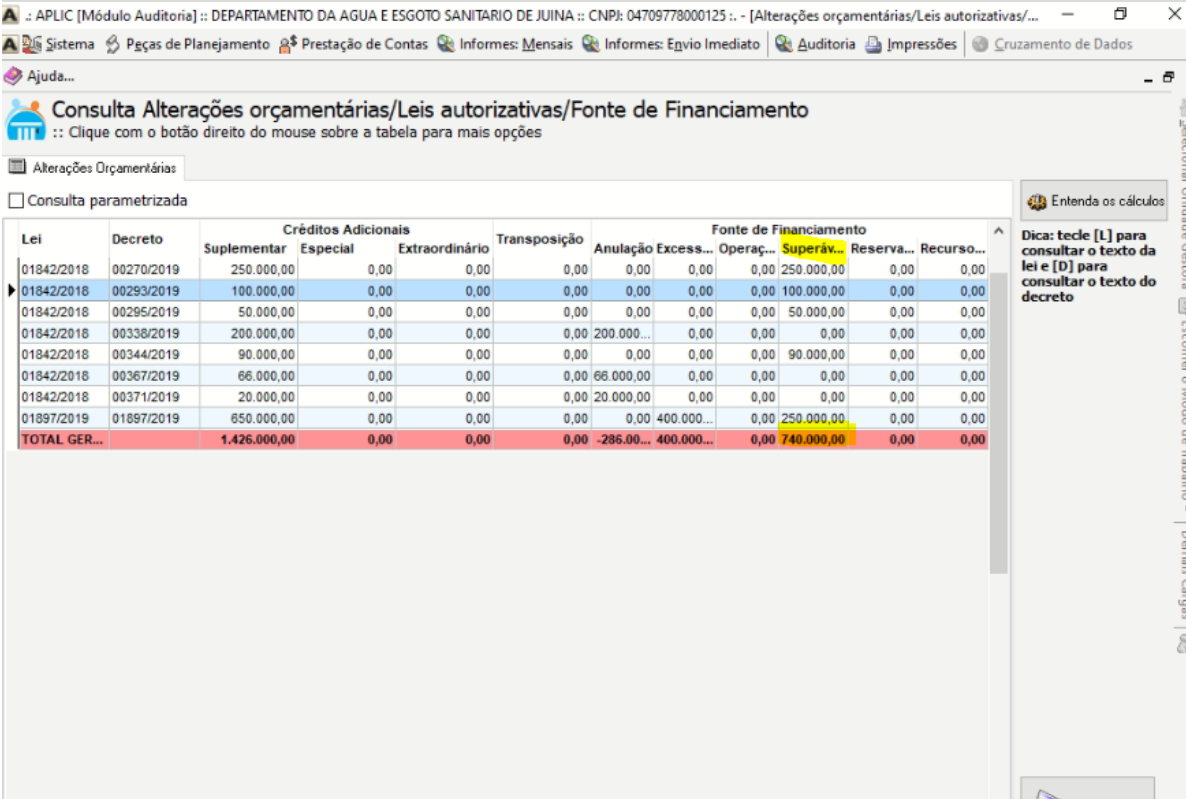
Compensação

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
EXECUCAO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS			EXECUCAO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS		
EXECUCAO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGENERES			EXECUCAO DE OBRIGACOES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGENERES		
EXECUCAO DE DIREITOS CONTRATUAIS			EXECUCAO DE OBRIGACOES CONTRATUAIS	788.843,69	278.622,00
EXECUCAO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			EXECUCAO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
TOTAL			TOTAL	788.843,69	278.622,00

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO EM 2018	SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO EM 2017
ORDINÁRIA		
100000000 - Recursos Ordinários	156.524,27	650.561,55
300000000 - Recursos Ordinários	760.452,53	446.041,83
TOTAL	916.976,80	1.096.603,38

Por meio de consulta realizada no sistema Aplic verifica-se que no exercício de 2019 foram abertos R\$ 740.000,00 em crédito adicional no DAES tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, conforme segue:



Lei	Decreto	Créditos Adicionais			Transposição	Fonte de Financiamento					
		Suplementar	Especial	Extraordinário		Anulação Excess...	Operaç...	Superáv...	Reserva...	Recurso...	
01842/2018	00270/2019	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00	0,00
01842/2018	00293/2019	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00
01842/2018	00295/2019	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00
01842/2018	00338/2019	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01842/2018	00344/2019	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00
01842/2018	00367/2019	66.000,00	0,00	0,00	0,00	66.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01842/2018	00371/2019	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01897/2019	01897/2019	650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	250.000,00	0,00	0,00
TOTAL GER...		1.426.000,00	0,00	0,00	0,00	-286.000,00	400.000,00	0,00	740.000,00	0,00	0,00

Dessa forma, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa de que os créditos adicionais abertos na fonte de recurso 00 tiveram como origem o superávit financeiro apurado no Departamento de Água e Esgoto Sanitário, **sanando a irregularidade apontada referente a abertura de crédito adicional por superávit financeiro na fonte de recurso 00.**



- **Fonte de recurso 46**

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois de acordo com o novo leiaute do Sistema Aplic houve a supressão da fonte de recurso 14 e a inclusão das fontes 46 e 47, dessa forma, o superávit financeiro apresentado na fonte de recurso 14 no valor de R\$ 905.039,91 foi suficiente para amparar a abertura do crédito adicional na fonte de recursos 46 no valor de R\$ 794.665,00.

Do exposto, **restou sanada essa irregularidade referente à abertura de crédito adicional na fonte de recursos 46.**

- **Fonte de recurso 29**

Verifica-se que **fica mantida a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recurso insuficiente na fonte de recurso 29** em razão do gestor não ter apresentado justificativa quanto a essa fonte de recurso.

Ante o exposto, **fica parcialmente mantida essa irregularidade**, em razão do saneamento do apontamento referente a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 46 e manutenção do apontamento referente a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro na fonte de recurso 29.

Destaca-se que haverá alteração do referido achado o qual passará a ter a seguinte redação: *"Abertura de R\$ 48.418,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 29 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS"*

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (apêndice A), verifica-se que a LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença
Receita Total (I)	129.313.735,10	128.183.944,10	1.129.791,00
Receitas financeiras (II)	1.831.544,00	1.468.500,00	363.044,00
Receitas Primárias (III) = (I-II)	127.482.191,10	126.715.444,10	766.747,00
Despesa total (IV)	130.677.279,10	130.677.279,10	0,00
Despesas financeiras (V)	1.523.513,44	1.231.500,00	292.013,44
Despesas primárias (VI) = (IV - V)	129.153.765,66	129.445.779,10	-292.013,44



Resultado Primário = (III – VI)	-1.671.574,56	-2.730.335,00	1.058.760,44
---------------------------------	---------------	---------------	--------------

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes em razão da proposta da LDO ter sido elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

Manifestação da defesa:

A defesa argumentou que o referido achado teve como origem o processo de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019 que tramitou no TCE-MT sob o nº 37.534-9/2018 apenso ao processo de Contas de Governo em análise.

Citou que o processo administrativo nº 37.529-9/2018 que tratou do Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 não passou pelo crivo do contraditório e informou que em ambos os casos os processos foram autuados tempestivamente no TCE/MT e que após ocorrido todo o período de execução orçamentária não foram detectadas essas impropriedades.

Argumentou sobre o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa que deve ser concedido em todas as fases do processo administrativo, inclusive nos processos de acompanhamento simultâneo, pois casos essas análises fossem disponibilizadas a tempo, certamente as correções poderiam ter sido implantadas, alegando que nesta fase processual já houve a perda do objeto de ambas as leis.

Quanto ao mérito da irregularidade a defesa citou as disposições constantes na Lei nº 1.831/2018 que trata das Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento do exercício de 2019, conforme segue:



“Art. 2.º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 estão especificadas no ANEXO I-1 – METAS FISCAIS – ANEXO DE METAS E PRIORIDADES – EXERCÍCIO DE 2019, da presente Lei, desta passando a fazer parte integrante, definidas em perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021.

(...)

§ 2.º Por ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo fará a revisão do valor das metas físicas constantes do Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, para adequar à estimativa da receita elaborada de conformidade com o art. 12, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 5.º As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

§ 3.º Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal fixadas, desta lei.” (gn)

Dessa forma, verifica-se que o texto aprovado pela Câmara de Vereadores – LDO, autorizou a flexibilização das receitas e das despesas na proposta orçamentária, como forma de manter o equilíbrio das contas públicas, não havendo nenhuma ilegalidade.

Análise da defesa:

Primeiramente, cabe esclarecer que foi respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa referente aos apontamentos constantes nos Relatórios de Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício de 2019, pois no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019 foi realizada a citação do gestor referente aos achados constantes nos referidos relatórios de acompanhamento.

Destaca-se também que os relatórios de análise da LOA e LDO elaborados pela Secex de Receita e Governo deste Tribunal foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex quanto a análise integrante das Contas de Governo.



Considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação da defesa, ora analisada.

Quanto a justificativa apresentada pela defesa de que a LDO referente ao exercício de 2019 autorizou a flexibilização das receitas e das despesas na proposta orçamentária, verifica-se a sua improcedência, pois o art. 5º, § 3º, da LDO assim estabelece sobre a manutenção das metas fiscais fixadas:

Art. 5º As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

§ 3º Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, **devendo ser garantida no mínimo, as metas de resultado primário e nominal fixadas, desta lei.** (sem grifo no original)

Dessa forma, verifica-se que apesar do legislativo ter autorizado a possibilidade de alterações nas receitas e nas despesas este determinou que fossem garantidas no mínimo, as metas de resultado primário e nominal, fato esse não observado quando da elaboração da LOA referente ao exercício de 2019, conforme segue demonstrado:

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença
Receita Total (I)	129.313.735,10	128.183.944,10	1.129.791,00
Receitas financeiras (II)	1.831.544,00	1.468.500,00	363.044,00
Receitas Primárias (III) = (I-II)	127.482.191,10	126.715.444,10	766.747,00
Despesa total (IV)	130.677.279,10	130.677.279,10	0,00
Despesas financeiras (V)	1.523.513,44	1.231.500,00	292.013,44
Despesas primárias (VI) = (IV - V)	129.153.765,66	129.445.779,10	-292.013,44
Resultado Primário = (III - VI)	-1.671.574,56	-2.730.335,00	1.058.760,44

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Do exposto, **considera-se mantida essa irregularidade**, pois a meta de resultado primário constante na LOA não está compatível com a meta estabelecida na LDO.

Situação da análise: MANTIDO

6.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destacou os recursos referentes ao orçamento fiscal em descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (apêndice A) verifica-se que o



texto da Lei nº 1.842/2018 - LOA referente ao exercício de 2019 não destacou os recursos do orçamento fiscal, sendo apenas destacado o valor referente ao orçamento da seguridade social (R\$ 55.288.684,92), dessa forma, sua elaboração não atende aos requisitos estabelecidos no art. 165, § 5º da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que embora esse valor não esteja especificado no corpo da norma, tais recursos estão discriminados nos demais anexos que compõe a Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 1.842/2018 que assim estabelece:

Art. 4º O resumo geral da despesa, despesa por função e programas, despesa por Órgão e Orçamento da Seguridade Social está demonstrado na forma dos ANEXOS XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

Por fim, solicitou a razoabilidade, solicitando que fosse expedida apenas uma recomendação de que tal valor seja destacado na Lei Orçamentária Anual e não apenas nos anexos que compõe a norma.

Análise da defesa:

Da análise dos anexos que acompanham a LOA referente ao exercício de 2019 verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois consta, nesses documentos, o valor referente ao orçamento fiscal, dessa forma, **considera-se sanada a irregularidade apontada.**

Contudo, sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que nas próximas Lei Orçamentárias conste de forma explícita no texto da **Lei** o valor do Orçamento Fiscal.

Situação da análise: SANADO

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B) o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.

Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juína, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Consta no Anexo I (Documento digital nº 193159/2019) integrante dessa análise um modelo de “Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias” que pode subsidiar a gestão.

Manifestação da defesa:



A defesa alegou que não procede as afirmações constantes no Relatório Técnico, pois a elaboração do Anexo de Metas Fiscais foi precedida de memória e metodologia de cálculo, nos termos definidos pela LRF, contemplando os resultados perseguidos para a política fiscal do município, que se mostraram satisfatórios, do ponto de vista do equilíbrio fiscal.

Informou que o Processo Administrativo nº 37.529-2/2018 que tratou do Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 foi concluído pela equipe de instrução em 03/09/2019, sem o crivo do contraditório e ampla defesa, passando a integrar o processo de Contas Anuais de Governo de 2019.

Citou que o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa deve ser concedido em todas as fases do processo, seja judicial ou administrativo, inclusive no Acompanhamento Simultâneo das Diretrizes Orçamentárias, pois foi naquele auto que originou a irregularidade, tornando impossível o exercício do contraditório e a ampla defesa deste apontamento nesta fase processual.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas 85 a 87 a memória e metodologia de cálculo utilizada para embasar as metas estabelecidas na LDO.

Análise da defesa:

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (sem grifo no original)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos



contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (sem grifo no original)

Considerando que a memória de cálculo constante na LDO do exercício de 2019 do município de Juína encaminhada às folhas 85 a 87 do documento digital nº 206840/2020 apresenta somente as taxas de correções que foram utilizadas nas projeções das receitas e despesas, porém não apresenta nenhuma memória de cálculo, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se **mantida a irregularidade**.

Por fim, cabe esclarecer que foi respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa referente aos apontamentos constantes no Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, pois no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019 foi realizada a citação do gestor referente aos achados constantes no referido relatório de acompanhamento.

Destaca-se também que os relatórios de análise da LOA e LDO elaborados pela Secex de Receita e Governo deste Tribunal foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex quanto a análise integrante das Contas de Governo.

Considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação da defesa, ora analisada.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio dos Decretos nºs 251/2019, 264/2019, 272/2019, 279/2019, 288/2019, 299/2019, 305/2019 e 312/2019 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio de pesquisa realizada no sistema Aplic verificou-se que os valores suplementados dos créditos adicionais a seguir relacionados são divergentes dos valores constantes nos decretos de abertura dos referidos créditos:

Nº do Decreto	Valor suplementado constante no Decreto (R\$)	Valor suplementado informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o valor publicado e o valor informado no Aplic (R\$)
251/2019	535.268,29	528.220,09	7.048,20
264/2019	720.616,00	678.616,00	42.000,00



272/2019	1.506.981,00	1.492.831,00	14.150,00
279/2019	2.446.736,00	2.416.236,00	30.500,00
288/2019	3.782.461,80	3.465.322,80	317.139,00
299/2019	3.814.147,21	3.738.897,21	75.250,00
305/2019	3.681.444,98	3.696.444,98	-15.000,00
312/2019	3.244.424,59	3.294.424,59	-50.000,00

Fonte: Decretos de abertura dos créditos adicionais (apêndice I) e sistema Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – alterações orçamentárias/leis autorizativas – fonte de financiamento.

Manifestação da defesa:

A defesa argumentou que embora as suplementações autorizadas pela Câmara dos Vereadores tenham sido informadas pelo sistema Aplic com valores inferiores aos editados pelos decretos não houve nenhuma irregularidade, pois as suplementações foram realizadas dentro do limite autorizado por lei e a quantia informada a menor não possui capacidade de interferir nos demonstrativos fiscais, pois embora autorizada não foi utilizada pelo município para aumento da despesa.

Citou que há muitos empecilhos para a validação das tabelas das cargas mensais do Sistema Aplic, e que tanto as prestadoras de serviço quanto os demais servidores envolvidos não possuem tempo hábil para assimilar todas as alterações promovidas para o aperfeiçoamento desse sistema.

Por fim, citou o princípio da razoabilidade e solicitou que seja expedida uma recomendação sem a interferência desse achado no mérito do julgamento dessas contas.

Análise da defesa:

O manifestante reconheceu que os valores informados no sistema Aplic referentes aos decretos citados nesse achado foram encaminhados em divergência aos valores constantes no texto dos referidos decretos.

Destaca-se que o envio de informações incorretas pelo sistema Aplic compromete a análise e a fidedignidade das informações encaminhadas pelo jurisdicionado a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Juína, totalizaram R\$ 4.685.610,45 (soma dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):



Tabela 1 - Despesa com Pessoal

				3.503.247,11	0,00	3.503.247,11	0,00	0,00
5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc ...								
	3.1.90.01.12	APOSENTADOR...	APOSENTADORI...	601.358,83	0,00	601.358,83	0,00	0,00
	3.1.90.01.20	APOSENTADOR...	APOSENTADORI...	1.220.387,89	0,00	1.220.387,89	0,00	0,00
	3.1.90.01.13	APOSENTADOR...	APOSENTADORI...	980.959,83	0,00	980.959,83	0,00	0,00
	3.1.90.01.06	APOSENTADOR...	13º SALÁRIO PE...	274.276,56	0,00	274.276,56	0,00	0,00
	3.1.90.01.11	APOSENTADOR...	APOSENTADORI...	370.366,80	0,00	370.366,80	0,00	0,00
	3.1.90.01.19	APOSENTADOR...	APOSENTADORI...	55.897,20	0,00	55.897,20	0,00	0,00
5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc ...				328.533,03	0,00	328.533,03	0,00	0,00
	3.1.90.03.01	PENSÕES DO R...	PENSIONISTA CI...	303.091,76	0,00	303.091,76	0,00	0,00
	3.1.90.03.03	PENSÕES DO R...	13º SALÁRIO PE...	25.441,27	0,00	25.441,27	0,00	0,00
5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc ...				853.830,31	0,00	853.830,31	0,00	0,00
	3.1.90.05.51	OUTROS BENE...	AUXILIO DOENCA	692.149,54	0,00	692.149,54	0,00	0,00
	3.1.90.05.01	OUTROS BENE...	SALÁRIO FAMILI...	7.548,86	0,00	7.548,86	0,00	0,00
	3.1.90.05.56	OUTROS BENE...	SALARIO MATER...	146.750,78	0,00	146.750,78	0,00	0,00
	3.1.90.05.61	OUTROS BENE...	ABONO ANUAL - ...	7.381,13	0,00	7.381,13	0,00	0,00

Fonte: Sistema Aplic. Município de Juína. Exercício de 2019. Informes Mensais – LRF – Despesa com Pessoal. Acesso em 19/10/2020.

Portanto, a despesa total com pessoal do Poder Executivo será deduzida no montante informado e, por consequência, reapresenta-se a seguir o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida auferida no exercício:

Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	67.926.003,75	67.926.003,75
Despesas Não computadas 4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	0,00	-4.685.610,45
Total da despesa com Pessoal	67.926.003,75	63.240.393,30

Fonte: Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar e Relatório emitido pelo Sistema Aplic de Gastos com Pessoal.

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	67.926.003,75	63.240.393,30
Receita Corrente Líquida Ajustada	128.551.395,23	128.551.395,23
% sobre a RCL ajustada	52,84%	49,19%

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é:



Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 63.240.393,30, correspondente a 49,19% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Embora tenha ocorrido o recálculo da Despesa Total de Pessoal – Poder Executivo e o respectivo percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida – RCL do exercício, **NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, considerando que o novo percentual calculado é menor do que o anterior registrado no Relatório Técnico Preliminar, sendo a análise mais benéfica à Administração Pública Municipal.

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro-Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- que o Anexo das Metas Fiscais da LDO, a partir do exercício de 2021, seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais;
- aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e
- que nas próximas Lei Orçamentárias conste de forma explícita no texto da **Lei** o valor do Orçamento Fiscal.

5. CONCLUSÃO

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$*



142.832.953,79) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 143.137.518,79) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 4.068.920,33 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 1.795.595,76 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 00 e 46, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) *Abertura de R\$ 48.418,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 29 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em



desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) SANADO

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio dos Decretos nºs 251/2019, 264/2019, 272/2019, 279/2019, 288/2019, 299/2019, 305/2019 e 312/2019 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 2020.

SUELLEN DAYCI FRISON
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA